

**EMENTAS APROVADAS NA 688ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL**

ADVOCACIA CRIMINAL – TESE DA “LEGITIMA DEFESA DA HONRA” – ADPF 779 DO STF – DISCRIMINAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – PODERÁ CARACTERIZAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR E ESTAR SUJEITO A SANÇÕES. 1. Após o advento da Lei 14.612/2023 e do julgamento pelo STF reconhecendo haver discriminação de gênero na utilização da tese da “legítima defesa da honra”, sendo vedado seu uso pelos operadores do direito, especialmente no âmbito criminal, o advogado que utilizar tal argumento em juízo poderá praticar infração disciplinar, sujeitando-se às penas estatutárias respectivas. 2. A legitimidade para representar deverá ser objeto de análise diante de caso concreto, e as penalidades serão aquelas constantes do Estatuto. (Precedente: Proc. E-5.985/2023). **Proc. 25.0886.2024.025324-3 - v.m., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, com declaração de voto divergente do Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CASO CONCRETO ENVOLVENDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL – DÚVIDAS SOBRE DIREITO POSITIVO – ANALISE DE INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE – CASO SUB JUDICE – NÃO CONHECIMENTO – INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLOGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Compete à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina responder, em tese, consultas sobre matéria ético-disciplinar, nos termos dos artigos 71, inciso II, do CEDOAB e 7º, inciso I, do RI - TED OAB/SP. Não cabe, portanto, à Turma Deontológica conhecer de consultas formuladas para interpretação de questões de direito material, tampouco em caso de matéria sub judice ou orientação procedural. Precedentes Proc. 25.0886.2024.018025-2 E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.656/02, E-2.770/03, E-3.386/2006, E- 3.991/2011, E-4.177/2012, E-4.201/2012, E-4.240/2013, E-4.264/2013, E-4.567/2015, E-4.377/2014, E-4.364/2014, E-4.241/2013, E-5.299/2019, E-5.689/2021. Proc. E-5.716/2021. Proc. 25.0886.2024.023930-3 - v.u., em 12/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER. **Proc. 25.0886.2025.000714-0 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SOCIEDADE DE ADVOGADO – (SÓCIO DE SERVIÇO OU DE CAPITAL) SIMULTÂNEA COM SOCIEDADE UNIPESSOAL NA MESMA SECCIONAL DA OAB – IMPOSSIBILIDADE ÉTICA. A) Conforme inteligência do art. 15, § 4º do Estatuto da OAB, nenhum advogado pode integrar, na qualidade de sócio, ao mesmo tempo, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional da OAB. Irrelevante a condição de sócio na sociedade de advogados, de capital ou sócio de serviço. B) Artigo 17 - letra A do Estatuto da OAB permite ao advogado se associar a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia. C) Da leitura atenta dos dois dispositivos (art. 15, § 4º e art. 17-A do Estatuto da OAB), conclui-se ser possível ao advogado ser associado de uma sociedade de advogados e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal ou ser associado de uma sociedade de advogados e integrar outra sociedade na qualidade de sócio. D) A proibição ética contida no artigo 15, §4º do EAOAB se refere à proibição de figurar como sócio em duas sociedades na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. Em todos os casos, imperioso destacar a importância do advogado respeitar os princípios éticos aplicáveis à profissão, especialmente o dever de sigilo, conflito de interesse e clareza ao informar aos clientes que atende no tocante a sua participação em duas sociedades, devendo ainda, respeitar as regras aplicáveis a cada sociedade que porventura se associa, evitando adentrar no vasto campo antiético e respondendo pelos atos praticados. Proc. 25.0886.2024.025378-7 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. AROLDU JOAQUIM CAMILLO FILHO, Presidente Dr. JAIRO HABER.

INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS – VEREANÇA – NORMA RESTRITIVA QUE NÃO SE ESTENDE A OUTROS INTEGRANTES DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA – DEVER DE SIGILO PERENE E DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS ÉTICOS APPLICÁVEIS À ADVOCACIA, EM ESPECIAL, VEDAÇÃO À CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA E AO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. Ao vereador que integre a mesa da Câmara de Vereadores aplica-se a norma que impõe incompatibilidade para o exercício da advocacia (art. 28, I, do EAOAB). A par dessa hipótese, o vereador está apenas impedido de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público (art. 30, II, do EAOAB). O

impedimento abrange os referidos entes públicos em todos os níveis, não se limitando ao Município no qual exerce a vereança. Não se aplica, todavia, aos demais integrantes de sociedade de advogados da qual faça parte o vereador. Dever de renúncia aos mandatos, pelo vereador incompatibilizado, ou de substabelecimento de poderes (sem reservas de iguais) pelo período em que exercer o mandato. Dever de sigilo profissional perene que acompanha o advogado durante o exercício da vereança, assim como de observância dos preceitos éticos que informam a profissão, especialmente para evitar captação indevida de clientela e tráfico de influência em decorrência do cargo, sob pena de responder pelas infrações éticas. Precedentes. **Proc. 25.0886.2024.025450-7 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CASO CONCRETO E CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO. 1- Pretende-se a análise de caso concreto e sobre conduta de terceiro, competência que não cabe a esta E. Turma Deontológica. 2- Caso a Consulente entenda que a conduta narrada, praticada por terceiro, possa constituir infração ética, o que se depreende das próprias perguntas formuladas, deve tomar as providências necessárias para apuração, por meio de processo ético disciplinar, nos termos do art. 55 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. 25.0886.2024.022314-1 - v.m., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, vencido o voto vista da Relatora Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – FUNCIONAMENTO 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA – COMERCIALIZAÇÃO DE PLANTÃO DE ADVOGADO – ENDEREÇO PRÓXIMO A DELEGACIA DE POLÍCIA – IMPOSSIBILIDADE. A ausência de vedação ética de se ter escritório de advocacia localizado próximos à delegacia, bem como a sua possibilidade de funcionamento em horário não comercial, conforme demanda e entendimento de seus sócios, não permite aos advogados que se utilizem disso como ferramenta de captação indevida de clientela ou comercialização de serviços jurídicos. Estar de plantão para atendimento de seus clientes é diferente de estar de plantão para se buscar uma captação indevida de clientela através de publicidade indevida e mecanismos não aceitos eticamente. Não é ético se valer da localização do escritório para oferecer de maneira indevida e indiscriminada serviços jurídicos em formato de “plantão”,

violando preceitos éticos atinentes à comercialização da advocacia, concorrência desleal, captação indevida de clientela com fins publicitários contrários à regra ética do marketing jurídico (atualmente Provimento 205/2021). **Proc. 25.0886.2025.000736-9 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dra. FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PLATAFORMA DIGITAL DE CADASTRO E APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – VEDAÇÃO ÉTICA. PLATAFORMA DIGITAL QUE CONFIGURE ESTRITAMENTE BANCO DE DADOS, COM CADASTRO DE PROFISSIONAIS – POSSIBILIDADE. Configura indevida captação de clientela o ato de utilizar plataformas online de aproximação entre clientes e advogados. De outro modo, inexiste infração ética quando o advogado pura e simplesmente consta de banco de dados, desprovido de serviço de aproximação do advogado com o cliente. **Proc. 25.0886.2024.023887-5 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONFLITO DE INTERESSES – DIREITO DE FAMÍLIA – PATROCÍNIO ORIGINÁRIO PARA AMBAS AS PARTES – NOVAS DEMANDAS CORRELATAS À ORIGINÁRIA – OPÇÃO POR UMA DAS PARTES – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS – CAUTELAS – DEVER DE SIGILO. Advogados familiaristas são sabedores que as causas da área comumente geram outras, correlatas à primeira, seja de forma consensual ou litigiosa. Sendo consensual, advogando para ambos clientes, concluído o feito e advindo nova ação correlata à originária, se o patrono for procurado por uma das partes, inexiste impedimento devido a possível conflito de interesses. Deve o mesmo, entretanto, antes de aceitar a causa sopesar a mesma pois deverá respeitar o sigilo profissional. Exegese dos artigos 10, 20, 21, 22, 35 e correlatos do Código de Ética e Disciplina da OAB, e precedentes do Ementário do TED. **Proc. 25.0886.2025.000824-1 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PROVIMENTO N. 228/2024, DO CONSELHO FEDERAL QUE CUIDA DA TRAMITAÇÃO E DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, A SEREM RECONHECIDOS DE OFÍCIO OU POR SOLICITAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. O Provimento n.

228/2024 do Conselho Federal prevê a aplicação no contexto do julgamento sob perspectiva de gênero para todos os tipos de preconceitos e discriminação de gênero, seja por raça, idade, classe, etnia, diversidade ou outras características. Considera-se julgamento com perspectiva de gênero as atividades dos órgãos julgadores da OAB que se destinam a interpretar as normas jurídicas, bem como avaliar os fatos, elementos de informação e provas trazidos no curso do processo, buscando identificar e desconstruir as desigualdades estruturais e as assimetrias de gênero e proporcionando um espaço igualitário para todos os envolvidos. Por este motivo as previsões contidas no Provimento 228/2024 do Conselho Federal relacionadas a julgamentos com perspectiva de gênero se aplicam a representações disciplinares que envolvam potencial discriminação em razão de raça, idade, classe, etnia e diversidade. **Proc. 25.0886.2024.025074-9 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ART. 47 DO EAOAB – ISENÇÃO PELOS ADVOGADOS – DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO. 1. A isenção conferida pelo art. 47 do EAOAB estende-se a todas as modalidades de contribuição sindical, cuja maioria tem natureza voluntária e, assim, não há obrigação de pagamento. 2. O art. 47 do EAOAB é claro no sentido de se trata de isenção per si, não havendo que se falar na necessidade de oposição pelos advogados. Segurança jurídica. 3. A isenção conferida pelo art. 47 do EAOAB estende-se a advogados celetistas que exercem suas funções subordinadas a sindicatos específicos. 4. Exceção. Sendo imposta a contribuição assistencial pelo sindicato específico da categoria na qual está inserida o advogado, esse deverá apresentar oposição expressa à contribuição, mediante o envio de notificação válida para exercício desse direito. 5. Conforme art. 8º da Constituição Federal, a associação sindical é livre, portanto, é permitido ao advogado celetista, caso tenha interesse, filiar-se a sindicatos específicos. 6. Consulta conhecida. **Proc. 25.0886.2025.000393-2 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. PAULO CÉSAR DREER, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PODER DE DECISÃO SOBRE INTERESSES DE TERCEIROS – SE CONFIRMADA, AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO EM CASOS ESPECÍFICOS – ANÁLISE EM TESE. 1. O inc. III do art. 28 do EAOAB, prevê a incompatibilidade da advocacia

conjuntamente com o exercício de cargos de direção da Administração Pública. A exceção prevista no §2º do mesmo dispositivo permite o exercício dessa função desde que o cargo exercido na Administração Pública não tenha poder de decisão sobre interesses de terceiros. 2. Na ausência de funções com poder de decisão sobre interesses de terceiros, não há incompatibilidade, apenas impedimento. 3. Impedimento de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. 4. Caso exista, na prática, poder de decisão, haverá incompatibilidade e nulidade dos atos privativos de advogado praticados e do cometimento de infração ético-disciplinar. 5. Em nenhuma hipótese o cargo pode ser utilizado para captação indevida de causas e clientes. **Proc. 25.0886.2025.001059-0 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

VEREADOR – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO – PROCESSOS AGUARDANDO PAGAMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA DE TODAS AS ESFERAS FEDERATIVAS – O advogado que passa a figurar como membro do Poder Legislativo está impedido de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público em todas as esferas e os atos privativos por ele praticados neste âmbito são nulos. Tomando posse como membro do Poder Legislativo, o advogado deverá substabelecer sem reservas OS poderes que recebera para atuar em tais casos e conferir procuração a colega nos casos em que atua em causa própria no mesmo âmbito. A obrigação de substabelecer é para todos os processos em andamento, ou seja, independe da fase em que se encontra ou de ser necessário peticionar ou comparecer em audiência, visto que o mandato vigente confere ao advogado poderes para outros atos privativos inerentes ao exercício da advocacia, para os quais o advogado igualmente estará impedido, como por exemplo, receber intimações quanto aos impulsos processuais e requerer a expedição de mandados de levantamento. Tal circunstância que não impede, obviamente, a percepção dos honorários contratuais e sucumbenciais das causas em que atuou até o advento do impedimento, na devida proporção. Precedentes: Proc. 25.0886.2023.005150-1, Proc. 25.0886.2024.018181-8, Proc. E-6.064/2023, Proc. 25.0886.2024.009403-8. **Proc. 25.0886.2025.000392-4 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTOS – CARGO DE DIRETORA DO DEPARTAMENTO PARA ASSUNTOS DE CIDADANIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. Nos limites impostos pelo Inciso Terceiro do Artigo 28 do EOAB, a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, de ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Precedentes: E-3.620/2008; E-4.734/2016; E- 4.412/2014; E-4.003/2011; E-5.963/2023; e E-5.966/2023. **Proc. 25.0886.2025.000390-8 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

INCOMPATIBILIDADE EXCEPCIONADA – SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS. O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, prevê em seu Capítulo VII – Das Incompatibilidades e Impedimentos, sendo que a incompatibilidade determina a proibição total do exercício da advocacia e o impedimento a proibição parcial. O Secretário de Assuntos Jurídicos desempenha função diretiva de órgão jurídico de Administração Pública, o que configura hipótese de incompatibilidade, estando totalmente proibido o exercício da advocacia, senão para o desempenho vinculado à função, consoante art. 29, do Estatuto. **Proc. 25.0886.2025.000386-8 - v.u., em 20/03/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES, Presidente Dr. JAIRO HABER.**
